

MPV 653	
000:23JETA	

15/08/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 653/2014				
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP				Nº	PRONTUARIO 339
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCIS	6O	ALÎNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 653, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

- Art. ___O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.
- § 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.
- § 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.
- § 3°. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1° da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
- § 4°. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2° deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.
- § 5°. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da

		ASSINATURA	
1 1			
	•		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

CONGRESSO	NACIONAL

ETIQUETA	

DATA		PROPOSIÇ	ÃO	
15/08/2014	Medida Provisória nº 653/2014			14
	AUTOR			Nº PRONTUARIO
Deputado A	Arnaldo Jardin	n – PPS/SP		339
1()SUPRESSIVA 2()	SUBSTIT 3() MODIF	TIPO FICATIVA 4()ADITIVA	.5()SUBSTIT	TUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÎNEA
desativação da sua unida antecedência, ficando, po das respectivas parcelas	orém, assegurad	o às concessionári	ias de geraç	ção a manutenção
§ 6°. O montante estabelecido no caput e caso, haver a conseq contratos, de forma progeração, inclusive as sob	somente poderá uente diminuiçã porcional, sem	o dos montantes ônus para as res _l	meio de le de energ	i, devendo, nesse iia previstos nos
atuante na região Norde entre o somatório do val- respectivos contratos de Receita Anual de Geraçã de janeiro de 2013, d	§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de			
§ 8°. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput."				
ArtO art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:				
"Art.1°				
passíveis de prorrogação sob controle federal, a lcançados pelo art. 22 concessão prorrogados excepcionalmente, o disp	o das concession vinculadas ao d da Lei nº 11.943 , a critério da posto nos incisos no § 7º do art. 22 iente da venda d	atendimento dos 8, de 28 de maio de 8 concessionária: 1 e II do § 1º e no ç 2 da Lei nº 11.943, la energia das usin	e serviço pú contratos e 2009, terã s, não se § 5º deste a de 28 de ma as hidrelétri	iblico, inclusive as de fornecimento io seus prazos de Ihes aplicando, irtigo. aio de 2009, só se icas de que trata o
	AS	SSINATURA		



ETIQUETA	

DATA 15/08/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 653/2014			
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP Nº PRONTUARIO 339				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÅ GINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável e infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de

	ASSINATURA	
1 1		

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IQULIA		
	riqueta	ΓΙQUETA

DATA 15/08/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 653/2014			
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP 339				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÎNEA

cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando

ASSINATURA			
1 1			



ETIQUETA	

DATA 15/08/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 653/2014						
Deputado A	AUTOR Arnaldo Jardim – PPS/SP N° PRONTUARIO 339						
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCIS	60	ALÎNEA		
os recursos e possibili abundantes na região.	itando firmar en orresponde a q ssidade de des dade da energi expansão da ge	nergias renováveis ue melhor atende envolvimento ecor ia elétrica para a ração de energia e	s como e ao intenômico-s	eólica eresse social o	e solar público, da região sileira lá		

ASSINATURA				
1 1				